

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial deflagrada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, em desfavor da firma individual Raul Francisco Godiano e do seu dirigente, Sr. Raul Francisco Godiano, em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Subvenção Econômica 174851/2014 (peça 4), firmado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso (Fapemat) e a aludida firma individual.

2. O mencionado ajuste, com vigência de 1º/12/2015 a 1º/12/2017, tinha por objeto o “Desenvolvimento de Sistema Embarcado para Gestão Remota e Automatização de Usina de Recuperação Energética de Resíduos Urbanos, Industriais e Hospitalares” e foi firmado no valor total de R\$ 361.100,00, sendo R\$ 240.732,00 à conta da Finep, R\$ 120.368,00 à conta da Fapemat, além de R\$ 18.055,00 referentes à contrapartida da beneficiária.

3. Conforme visto no Relatório precedente, o montante total de recursos federais efetivamente transferido foi de R\$ 120.366,00 (peça 20) e, diante da constatação da falta de apresentação da prestação de contas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial

4. Após a regular citação pelo Tribunal, tanto a firma individual Raul Francisco Godiano quanto o Sr. Raul Francisco Godiano permaneceram silentes, deixando de apresentar defesa ou de recolher o débito que lhes foi imputado. O responsável, também instado a se manifestar em audiência por não cumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas da avença, cujo termo final expirou em 31/12/2017, não apresentou suas razões de justificativa. Dessa forma, os responsáveis foram considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos exatos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Diante desse quadro, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao TCU formulam proposta de encaminhamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a consequente condenação solidária ao débito que lhes foi imputado, sem prejuízo da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8443/1992 ao Sr. Raul Francisco Godiano.

6. Registro que endosso o posicionamento uniforme das instâncias precedentes. Com efeito, a absoluta ausência de prestação de contas sobre os recursos federais repassados no âmbito do Contrato de Subvenção Econômica 174851/2014 impede o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre a verba recebida e o objeto executado, não sendo possível atestar a regular destinação a ela conferida.

7. Não é demais lembrar que cabe ao gestor que administra verbas públicas demonstrar o adequado emprego da integralidade dos recursos públicos, mediante documentação suficiente e hábil para tanto, o que não ocorreu nestes autos em relação às parcelas impugnadas. Lembro que esse dever decorre de imposição derivada do ordenamento jurídico, nos termos do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

8. Nessa conexão de ideias, em vista da falta de prestação de contas e diante da impossibilidade de apreciar o uso das verbas em exame, entendo que está seguramente evidenciada a necessidade de responsabilização da firma individual Raul Francisco Godiano e do seu dirigente, Sr. Raul Francisco Godiano, de modo a ser imperioso o julgamento pela irregularidade das contas dos aludidos responsáveis, condenando-os, de maneira solidária, ao pagamento do débito quantificado neste processo, sem prejuízo da aplicação de multa somente ao empresário individual.

9. Nesse sentido, vale ressaltar que a despeito de se tratar de firma individual, que não ostenta personalidade jurídica distinta de seu titular, a jurisprudência deste Tribunal tem decidido ser cabível a responsabilização solidária com a pessoa física titular. Entende-se que, nessa hipótese, não há **bis in idem**, uma vez que, na solidariedade obrigacional passiva, o credor tem a faculdade de exigir o adimplemento da obrigação integral de qualquer um dos devedores solidários. Por sua vez, no tocante

à aplicação de multa, esta Casa tem entendimento contrário, conforme os seguintes precedentes:

(Acórdãos/1ª Câmara 1156/2021, rel. Min.Subst. Augusto Sherman e 2314/2022, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

“A condenação solidária em débito atribuído a firma individual e seu empresário não caracteriza *bis in idem*, porquanto obriga todos à mesma dívida, que pode ser cobrada integralmente de um ou de ambos, nos termos dos arts. 264 e 265 do Código Civil, além do que não se faz distinção entre o patrimônio da empresa individual e o da pessoa física. No caso de multa, todavia, cabe aplicar apenas ao empresário, sob pena de *bis in idem*, uma vez que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo ambos uma única pessoa, ao contrário do que ocorre nas outras sociedades empresariais.”

10. Passo a examinar as circunstâncias do cometimento da irregularidade, sua gravidade e a culpabilidade dos responsáveis.

11. Primeiramente, cumpre destacar que a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos para consecução do objeto previsto no Contrato de Subvenção Econômica 174851/2014 constitui conduta que denota grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, grave negligência na gestão da coisa pública.

12. Assim sendo, compreendo que a atitude do aludido empresário individual é passível de ser punida com multa, por configurar, no mínimo, a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da LINDB.

13. Vale registrar que a omissão no dever de prestar contas constitui erro grosseiro, nos termos da jurisprudência desta Corte consoante os seguintes precedentes:

(Acórdão 8879/2021 - 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler)

A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018.

(Acórdão 1643/2022 - 2ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas)

A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas, além de obrigar o gestor omissor a restituir os valores aos cofres públicos por presunção de dano, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), incluído pela Lei 13.655/2018.

14. No tocante à possibilidade de imposição cumulativa das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (haja vista que a responsável foi instada a se manifestar nos autos mediante audiência e citação por ocorrências distintas), acolho a sugestão da unidade técnica de aplicar somente a pena pecuniária proporcional ao dano capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, por absorção da irregularidade menos gravosa e que, em tese, ensejaria a imputação da multa a que se refere o art. 58 da mesma lei (no caso, não cumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas da avença). Em idêntica exegese, alinho os Acórdãos 8.024/2016 (rel. min. Ana Arraes) e 13.065/2019 (rel. min. Aroldo Cedraz), ambos da 2ª Câmara, e o Acórdão 633/2020 – 1ª Câmara (de minha relatoria).

15. Outrossim, assinalo que não houve prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, nos termos da novel Resolução/TCU 344/2022, pois o prazo inicial para a contagem da prescrição se iniciou após a data final para a apresentação da prestação de contas (31/12/2017), tendo havido diversos atos interruptivos desde então, a exemplo de notificações para saneamento dos autos,

apresentação de defesa ou recolhimento do débito ao longo dos anos de 2018 a 2020 (peças 23 a 34; e 47, p. 5 e 6), bem como com a citação dos responsáveis pelo Tribunal em 2022.

16. Por fim, deve ser autorizado o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a sua cobrança judicial, devendo-se encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e à Finep para ciência.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de abril de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator